TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000248339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 1017383-65.2014.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante REGINA CORONADO (ESPÓLIO), são apelados

MARCOS ANTONIO DIAS MARTINS e TRANSCOOPER

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS

DA REGIÃO SUDESTE.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão

do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 10 de abril de 2018.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CARLOS NUNES RELATOR Assinatura Eletrônica 31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 1017383-65.2014.8.26.0007

APELANTE: ESPÓLIO DE REGINA CORONADO

APELADOS: MARCOS ANTONIO DIAS MARTINS e COOPERATIVA

TRANSCOOPER LESTE

ORIGEM: 3º VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA -

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CELSO MAZITELI NETO

VOTO Nº: 30.214

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL
SUBJETIVA E OBJETIVA
EXTRACONTRATUAL - ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO - DANOS MORAIS Autora originária, que era pessoa com
deficiência, foi atropelada em terminal de



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ônibus, por veículo de permissionária de serviço público, o que lhe causou lesões leves e internação hospitalar por dois dias Falecimento no curso do processo— Substituição por seu espólio, representado por sua genitora transmissão de direito Hipótese de indenização, e não de dano por ricochete — Art. 943, CC – Responsabilidade subjetiva do condutor do veículo— Inocorrência— Ausência de comprovação de culpa — Denunciação da lide pelo condutor do veículo — Extinção da lide secundária pela perda superveniente do interesse de agir - Responsabilidade objetiva da ré cooperativa enquanto empregadora - Artigos 933 e 932, inciso III, do CC- Inocorrência diante da ausência de culpa do condutor do veículo — Responsabilidade objetiva da ré cooperativa enquanto permissionária de serviço público — Art. 37, §6°, CF e Art. 43, CC – Dano moral configurado— Recurso parcialmente provido.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESPÓLIO DE REGINA CORONADO, representado por ARMELINDA ROSSI CORONADO, nos autos da indenização", proposta pela falecida autora originária contra a COOPERATIVA TRANSCOOPER LESTE e MARCOS ANTONIO DIAS MARTINS, tendo este último promovido a denunciação da lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. O pedido da parte autora foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que, com o falecimento da autora originária, o cerne da lide se restringiria a saber se as lesões por ela sofridas, em razão de acidente de trânsito provocado pelo réu Marcos Antonio, atingiram o patrimônio moral de sua genitora Armelinda, que teria lhe sucedido no polo ativo da ação. Com base nessa premissa, entendeu-se que não houve demonstração de que os fatos subjacentes à lide atingiram reflexamente Armelinda, até mesmo porque o laudo pericial de fls. 246/250 demonstrou que a autora originária apenas sofreu lesões leves, que não impossibilitaram suas atividades cotidianas. Assim, não foi reconhecido dano moral por ricochete a ser indenizado. Diante da sucumbência da parte autora, houve a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Ainda, foi o réu Marcos Antonio, denunciante,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da denunciada, os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme r. sentença de fls. 566/570, cujo relatório se adota.

Em suas razões recursais (fls. 595/600), a parte autora impugnou a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Fundamentou sua irresignação no fato de ser beneficiária da justiça gratuita. Ainda, sustentou que a r. sentença recorrida, de forma equivocada, baseou-se somente em laudo pericial elaborado com base em exame físico realizado após 2 anos da ocorrência do acidente, enquanto o que se pretendeu com a ação foi a reparação de danos ocorridos à época dos fatos. Nesse sentido, afirmou que o atropelamento de um pedestre, que lhe cause lesões e gere a sua internação hospitalar, conforme ocorrido no presente caso, é suficiente para gerar abalo moral indenizável. Requereu, assim, o provimento do recurso para a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a pretensão indenizatória e invertido o ônus da sucumbência, com a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Recurso regularmente processado, preparo não recolhido por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita e contrarrazões apresentadas pelos réus e pela denunciada, respectivamente, as fls. 603/613 e fls. 616/629.

É O RELATÓRIO.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Colhe-se da peça vestibular que, no dia 6 de março de 2014, a autora originária, Regina, pessoa com deficiência mental, foi atropelada pelo veículo VW GRANMICRO O, cor branca, placas DTE 4035, que opera a linha 3020-10, conduzido pelo réu Marcos Antonio Dias Martins. Na ocasião, Regina estava acompanhada de sua mãe, Armelinda, em terminal de ônibus localizado na Avenida David Domingues Ferreira, Itaquera. Em decorrência do acidente, Regina foi levada ao pronto socorro do Hospital Santa Marcelina, onde permaneceu internada por dois dias. A partir dos fatos narrados, a debilidade de saúde de Regina teria se agravado em razão do abalo moral e psicológico experimentado, uma vez que teria se tornado ainda mais dependente de sua genitora. Diante disso, Regina, enquanto autora originária da ação, ingressou em Juízo, pleiteando a condenação dos réus, ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 30 salários mínimos. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 42/46), ocasião em que o réu Marcos Antônio requereu a denunciação da lide à Nobre Seguradora do Brasil, a qual foi deferida às fls. 132. A autora originária faleceu em 26 de dezembro de 2015 (fls. 263). Com isso, a antiga demandante foi substituída no polo ativo da ação pelo seu espólio, representado por sua genitora, Armelinda (fls. 270).

Na sentença, contra a qual se insurgiu a parte autora, o pedido de indenização por dano moral foi julgado improcedente pelo Juízo "a quo". Teve por fundamento que o cerne da lide, com o Apelação nº 1017383-65.2014.8.26.0007



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

falecimento da autora originária, restringiu-se a saber se as lesões por ela sofridas, em razão de acidente de trânsito provocado pelo réu Marcos Antonio, atingiram o patrimônio moral de sua genitora Armelinda, que teria lhe sucedido no polo ativo da ação. Com base nessa premissa, entendeu-se que não houve demonstração de que os fatos subjacentes à lide atingiram reflexamente Armelinda, até mesmo porque o laudo pericial de fls. 246/250 demonstrou que a autora originária apenas sofreu lesões leves, que não impossibilitaram suas atividades cotidianas. Assim, não foi reconhecido dano moral por ricochete a ser indenizado. Diante da sucumbência da parte autora, houve a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Ainda, foi o réu denunciante, Marcos Antonio, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da denunciada, os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa.

E, pelo que se depreende dos autos, a sentença deve ser reformada.

Inicialmente, cumpre observar que a tutela conferida ao direito da personalidade de os parentes de pessoa morta terem resguardada a imagem, honra e memória de seu ente falecido não se confunde com a hipótese de transmissão do direito à reparação do dano causado a alguém que morreu, após sofrer a afronta.

É cediço que a personalidade se extingue com a morte, de modo que não é possível a violação de direitos da Apelação nº 1017383-65.2014.8.26.0007



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

personalidade de pessoas mortas, uma vez que essas não mais os titularizam. Assim, caso seja proferida ofensa contra pessoa que já faleceu, tal ofensa violará indiretamente direitos próprios da personalidade de seus herdeiros, surgindo o denominado dano por ricochete, reflexo ou indireto. Diante desse tipo de violação, os herdeiros, por direito próprio e em nome próprio, poderão pleitear indenização. Nesse sentido, o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

De outro lado, no momento em que uma pessoa, enquanto viva, sofre lesão ao seu direito de personalidade que lhe causa dano moral, surge a ela o direito a receber uma indenização, posição jurídica subjetiva ativa que integra o seu patrimônio. Com o falecimento dessa pessoa, há a transmissão do seu patrimônio aos herdeiros, que passam a ser titulares do referido direito à indenização,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

caso em que poderão propor ação de indenização ou prosseguir em demanda já proposta, a depender do caso. Vejamos o que dispõe art. 943, do Código Civil:

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Assim, para melhor elucidar a diferença entre as situações acima descritas e os correspondentes institutos jurídicos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam¹:

"Sobreleva ter cuidado para não confundir a legitimidade dos lesados indiretos com a situação mencionada no art. 943, do Código Civil, que trata da transmissão do direito à reparação do dano causado a alguém que morreu, após sofrer a afronta. A diferença é elementar: os lesados indiretos pleiteiam em nome próprio um dano causado aos seus parentes mortos, depois do óbito deles; a outro giro, se o ofendido morreu sem promover a ação reparatória, os seus parentes vivos podem fazê-lo dentro do prazo prescricional. Note-se que, neste segundo caso, os parentes receberam, por transmissão hereditária, o direito à reparação do dano, podendo pleitear o que caberia ao falecido, em nome dele. Na primeira hipótese, os parentes são as próprias vítimas, reclamando em seus próprios nomes".

Pois bem. Tendo a diferença acima por premissa,

¹ Rosenvald, Nelson; de Farias, Cristiano Chaves, *Curso de Direito Civil— Volume I: Parte Geral e LINDB*—Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

verifica-se que a respeitável sentença recorrida apresenta equívoco ao considerar como cerne da lide a ocorrência ou não de dano por ricochete sofrido por Armelinda, genitora da autora. Trata-se, na realidade, de hipótese em que o direito de a autora originária exigir reparação por dano moral transmitiu-se a sua herdeira e genitora. Portanto, cumpre analisar se a autora originária sofreu ou não dano moral a ensejar a responsabilidade civil dos réus, e não se a sua sucessora sofreu dano por ricochete.

No caso em análise, a parte autora alegou ter sofrido dano moral em decorrência de atropelamento causado pelo réu Marcos Antonio, que, na qualidade de empregado da ré Cooperativa Transcooper Leste ("Cooperativa"), conduzia veículo da titularidade da última, utilizado na prestação de serviço público de transporte em regime de permissão. Assim, em relação ao réu Marcos Antonio, deve ser analisada sua eventual responsabilidade civil conforme a teoria subjetiva. Após, passar-se-á à análise da responsabilidade civil da ré Cooperativa, nos termos da teoria objetiva.

A responsabilidade civil, em seu perfil subjetivo, configura-se a partir da presença dos seguintes elementos: ato ilícito, dano injusto, nexo causal e culpa em sentido amplo.

Nesse sentido, os artigos 186 e 927, do Código Civil, estabelecem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, Apelação n° 1017383-65.2014.8.26.0007



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito <u>(arts.</u> <u>186 e 187</u>), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo.

A ocorrência do atropelamento narrado na exordial é incontroversa, tendo em vista que foi demonstrado por meio de registro de boletim de ocorrência (fls. 9/12) e não foi impugnado pelos réus em suas defesas. A autora, porém, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o réu condutor do veículo agiu com culpa. Afinal, o boletim de ocorrência apenas atesta o acontecimento do atropelamento, mas nada registra sobre a dinâmica dos fatos. Além disso, diante do questionamento do Juízo *a quo* sobre a concordância das partes com o encerramento da instrução (fls. 270), a parte autora apenas apresentou alegações finais (fls. 524/525), não manifestando interesse na produção de prova oral ou de outras provas aptas a demonstrar a culpa do réu Marcos Antonio. Desse modo, uma vez que não é possível verificar se esse réu agiu ou não com culpa, também não é possível deferir a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva.

Em relação à ré Cooperativa, a sua responsabilidade civil pode se dar por dois fundamentos autônomos. Em primeiro lugar, poderia ser responsabilizada na condição de empregadora do réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Marcos Antonio, enquanto responsável civil indireta, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933, do Código Civil:

Art. 932, CC. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele:

Art. 933, CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Para a responsabilização da ré Cooperativa por tal fundamento, porém, seria necessária a configuração da responsabilidade subjetiva de seu empregado, o réu Marcos Antonio, o que não se verificou. Nesse sentido, os ensinamentos de Flávio Tartuce³:

"Enuncia o art. 933 do CC/2002 que a responsabilidade

³ Tartuce, Flávio, *Manual de direito civil— Volume único,* 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.569.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

das pessoas antes elencadas independe de culpa, tendo sido adotada a teoria do risco-criado. Dessa forma, as pessoas arroladas, ainda que não haja culpa de sua parte (responsabilidade objetiva), responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Mas para que essas pessoas respondam, é necessário provar a culpa daqueles pelos quais são responsáveis. Por isso a responsabilidade é denominada objetiva indireta ou objetiva impura, conforme a doutrina de Álvaro Villaça Azevedo4".

Conquanto não seja possível a responsabilização da ré Cooperativa com fundamento no art. 932, inciso III, do Código Civil, é necessário verificar se lhe exsurge responsabilidade civil enquanto permissionária de serviço público.

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público possuem responsabilidade civil de caráter objetivo pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Vejamos:

Art. 37, CF. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43, CC. As pessoas jurídicas de direito público

⁴ Azevedo, Álvaro Villaça, *Teoria geral das obrigações,* 10^a ed., São Paulo: Atlas, 2004, p.284.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A responsabilidade prevista nesses dispositivos, além de ser de caráter objetivo, prescinde também de indagação sobre a culpa subjetiva do agente causador direto do dano, aplicando-se a teoria do risco administrativo. Portanto, para a configuração da responsabilidade civil da ré Cooperativa, enquanto permissionária de serviço público, basta a presença dos seguintes elementos: i) ato comissivo, lícito ou ilícito; ii) nexo causal; e iii) dano.

Conforme já afirmado, é incontroversa a ocorrência do atropelamento narrado na exordial, de modo que se verifica a prática de ato comissivo pela ré Cooperativa. Em razão de tal atropelamento, é possível concluir que a autora originária, Regina, sofreu dano moral.

O dano moral consiste na lesão injusta à situação existencial de uma pessoa, que tem os seus direitos da personalidade feridos e, por consequência, a sua dignidade fragilizada. Não se confunde com a ocorrência de danos materiais, físicos ou estéticos, dentre outros. Assim, o fato de autora Regina ter sofrido apenas lesões corporais leves, conforme laudo pericial de fls. 246/250, não significa que não tenha sofrido violação ao seu patrimônio moral. Afinal, um atropelamento é situação que causa inegável estresse e abalo psíquico,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ainda que momentâneo. Some-se a tal constatação o fato de que a autora Regina era pessoa com deficiência que, em razão do acidente, teve de permanecer internada por dois dias.

Portanto, é inconteste a verificação de dano moral que, somado aos demais elementos essenciais da responsabilidade civil objetiva, também verificados no caso concreto, faz surgir à ré Cooperativa o dever de indenizar a parte autora.

Verificado o dever de indenizar, é necessário proceder à sua quantificação. O dano moral deve ser arbitrado em valor que seja suficiente para a reparação da lesão sofrida e para imprimir efeito pedagógico sobre a conduta do seu causador, tudo isso sem gerar enriquecimento sem causa da vítima e tendo por base patamares proporcionais e razoáveis. Tendo isso em vista, o montante de 30 salários mínimos pleiteado pela autora mostra-se excessivo. Tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação à denunciação da lide, promovida pelo réu Marcos Antonio em face da Nobre Seguradora do Brasil S/A, uma vez que não foi reconhecida a responsabilidade civil de tal réu, deverá haver a extinção da lide secundária pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre analisar a impugnação da autora quanto à sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Embora a autora seja Apelação nº 1017383-65.2014.8.26.0007



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

beneficiária da justiça gratuita, tal benefício não afasta o seu dever de arcar com os ônus da sua sucumbência, mas apenas suspende a exigibilidade do débito correspondente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 98, do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 20 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 30 Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindose, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Portanto, essa impugnação da autora não merece acolhimento.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para condenar somente a ré Cooperativa ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, e correção monetária, conforme índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do arbitramento.

Diante da sucumbência da ré Cooperativa em face da autora, cabível a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação. Em relação à sucumbência da parte autora em face do réu Marcos Antonio, cabível também a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, em cumprimento ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Por fim, mantém-se a condenação do réu Marcos Antonio ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da denunciada, os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. Em relação à autora, observe-se o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Diante do quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CARLOS NUNES
RELATOR



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO